LEI N.º 038/1998

Institui a Feira Livre do Produtor na cidade de Cabeceira Grande - MG e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 76, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. É instituída a feira livre do produtor, destinada à venda de produtos hortifrutigranjeiros, pescados, laticínios, carnes, aves vivas e abatidas, ovos, flores, cereais, mel, artesanato e de industrialização caseira, tais como roupas e brinquedos, para consumo humano, animal e utilização doméstica.

Art. 2°. A Prefeitura Municipal fixará, por decreto, os dias, horários e pontos de localização da feira.

CAPÍTULO II DAS REGRAS DE FUNCIONAMENTO

Art. 3°. É proibido o uso, para qualquer fim, das árvores das vias públicas onde se realiza a feira, salvo a instalação de barracas debaixo delas, a critério da Prefeitura.

Art. 4°. Nos horários e local de funcionamento da feira não será permitido o trânsito e estacionamento de veículos e animais.

Art. 5°. A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, é de responsabilidade da Prefeitura Municipal, que poderá, se for o caso, solicitar o auxílio da força policial para sua execução.

Art. 6°. Toda a comercialização deverá ser efetuada em barracas e, para sua instalação, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - espaço mínimo de 01 (um) metro entre as barracas, com o objetivo de permitir o trânsito do público;

II - disposição em alinhamento, de modo a ficar uma linha de trânsito no centro, tendo as barracas a frente voltada para essa via.

§ 1º. As barracas serão iguais, desmontáveis, de acordo com modelo oficial da Prefeitura.

§ 2º. Os feirantes são obrigados a conservar as barracas limpas e bem cuidadas.

Art. 7º. Serão respeitados os pontos de localização de cada feirante, previamente estabelecidos por uma Comissão Gestora, nos termos desta Lei.

Art. 8°. O quilograma será a medida preferencial adotada na feira, ficando a Prefeitura responsável pela aferição de pesos e medidas, quando julgar necessário.

Art. 9°. Os feirantes ficam obrigados a colocar cartazes com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

Art. 10. Não é permitido aos feirantes abandonarem mercadorias no recinto da feira, devendo recolher toda a sobra imediatamente após o horário de encerramento.

Art. 11. Terminada a feira, a Prefeitura Municipal procederá a limpeza da área ocupada.

CAPÍTULO III DOS FEIRANTES

Art. 12. Os feirantes são isentos de quaisquer impostos e taxas municipais.

Art. 13. A matrícula dos feirantes far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de pagamento da taxa de inscrição junto à Prefeitura Municipal;

 II - declaração de sua condição de produtor, fornecida pela EMATER-MG;

III - 02 (duas) fotografias 3x4.

§ 1°. A matrícula será formalizada em carteira fornecida pela Prefeitura Municipal, que os feirantes são obrigados a trazer consigo.

- § 2º. O valor da inscrição corresponderá a 20 UFIR's Unidade Fiscal de Referência.
- § 3º. A autorização para o exercício da atividade de feirante será renovada anualmente, no mês janeiro.
- Art. 14. A matrícula será concedida a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo pela Prefeitura Municipal, quando houver relevante interesse público e prévia declaração de motivo.
 - Art. 15. Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula.
 - Art. 16. Será permitida a transferência de matrícula:
- I por motivo de morte do feirante, para o sucessor legal ou testamentário, desde que o requeira até 90 (noventa) dias a contar da data do falecimento;
- II por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física comprovadas do feirante, para o nome do cônjuge ou filho(a), desde que o requeira até 90 (noventa) dias contados do respectivo atestado ou laudo médico.
- Art. 17. Para os efeitos desta lei, a Prefeitura Municipal reservará pelo menos 70% (setenta por cento) das barracas disponíveis aos pequenos produtores rurais, observado o disposto no art. 13, II.
- Art. 18. Os agentes municipais, representados por um coordenador geral e um fiscal, acompanharão o funcionamento da feira livre durante todo o período de sua instalação, observando e fazendo observar as disposições regulamentares e apresentando relatório das ocorrências à Comissão Gestora.
- Art. 19. Os agentes municipais fiscalizarão a higiene, examinarão produtos, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.
 - Art. 20. Na disciplina interna da feira ter-se-á em vista:
 - I a manutenção da ordem e do asseio;
 - II a garantia de seu aprovisionamento;
- III a proteção dos produtos e consumidores de medidas prejudiciais aos seus interesses.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. Constitui infração sujeita a penalidade:

I - a venda de mercadorias deterioradas ou de procedência clandestina;

II - a cobrança de preços superiores aos fixados nos cartazes;

III - a fraude nos pesos e medidas;

 IV - o comportamento que atente contra a integridade física, a moral e os bons costumes;

V - a transgressão de natureza grave das disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 22. As penalidades a que estão sujeitos os feirantes são assim graduadas:

I - advertência;

II - suspensão;

III - cassação da matrícula.

Art. 23. O feirante que deixar de estabelecer sua barraca sem motivo justo, por 02 (duas) vezes consecutivas, perderá a matrícula e se sujeitará a multa correspondente a 50 (cinqüenta) UFIRs.

Parágrafo único. Em casos fortuitos e de força maior, desde que comprovados, poderá o feirante designar um elemento para substitui-lo, o que deverá ser aprovado pela Comissão Gestora.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO GESTORA

Art. 24. O funcionamento da feira, bem como os casos omissos nesta Lei, serão resolvidos por uma Comissão Gestora composta pelas seguintes entidades:

I – Gabinete e Secretaria da Prefeitura Municipal;

II - EMATER-MG.;

III - Associação de Feirantes;

IV - IMA-MG.

Art. 25. A Prefeitura Municipal providenciará a aquisição e a cessão, aos feirantes, de barracas padronizadas, observado o disposto no art. 6°, § 1°, desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, é o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Cabeceira Grande (MG), 04 de Junho de 1998.

Antônio Nazaré Santana Melo Prefeito Municipal